



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## IGUALDADE ARISTOTÉLICA: A VEDAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA E A AUTORIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO POSITIVA PARA A CONSECUÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

**Autores:** NUBIA BRUNO DA SILVA, WELLEM RIBEIRO DA SILVA, TAÍSE DAIANA LOPES LESSA, ANDRESSA KELLE CUSTÓDIO SILVA, KATHE ELLEN ROCHA DE SOUZA, FILIPE DE JESUS SAMPAIO, CLAUDINEIA TEIXEIRA LIMA

### Introdução

A igualdade é um direito que consiste no tratamento dado a todos os seres humanos, cujo escopo é a garantia de uma vida digna, sem privilégios de uns, em detrimento de outros. No ordenamento jurídico pátrio, trata-se a igualdade de um direito fundamental, e também de um princípio, estampado em nossa carta constituinte, em seu art. 5º, *caput*. Destarte, o direito fundamental à igualdade versa acerca da exigência de um tratamento isonômico a todos os cidadãos, sem quaisquer tipos de discriminações e que assegure a fruição adequada de uma vida digna.

Todavia, para haver uma efetividade plena do direito fundamental à igualdade, que é também um princípio constitucional, que seja capaz de atingir a toda pessoa humana, verifica-se a necessidade da passagem da igualdade formal negativa absoluta (de que não deverá haver tratamento diferenciado), para a igualdade material ou substancial que, na lógica Aristotélica, consiste em tratar iguais os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

### Material e métodos

Para a persecução dos objetivos do presente resumo, optou-se pela metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com destaque na revisão de literatura de obras jurídicas, bem como utilização de legislação, julgados de tribunais brasileiros, artigos e teses que dão aporte à presente temática.

### Resultados e discussão

#### A. Das dimensões da igualdade

Segundo leciona RAMOS, existem em nosso ordenamento jurídico brasileiro duas dimensões alusivas ao direito de igualdade: a primeira delas, a proibição de discriminação indevida, também chamada de vedação da discriminação negativa, a segunda, consiste no dever de impor uma determinada discriminação, com o fito de obtenção da efetiva igualdade, sendo também denominada, por esse motivo, de discriminação positiva.

#### B. Da vedação da discriminação negativa

Trata-se a primeira dimensão, chamada de *discriminação negativa*, da necessidade de se concretizar a igualdade exigindo-se que os princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico, sejam aplicados a todos os indivíduos de forma indistinta, evitando-se desse modo, qualquer tipo de discriminação. As discriminações aqui aludidas são aquelas que fazem referência às restrições ou preferências baseadas em cor, raça, convicção política, religiosa, sexo ou orientação sexual, pertencimento a um grupo social, nacionalidade ou qualquer outro trato social que obstrua ou possa prejudicar a completa fruição, em igualdade de condições, dos direitos humanos



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

### C. Da denominada discriminação positiva

Busca-se com a autorização da denominada *discriminação positiva*, a efetivação da igualdade através de princípios ou regras normativas que favoreçam àqueles que vivem em situações de vulnerabilidade ou desvantagens sociais, ou ainda, na imposição de gravames em grau mais elevado para aqueles indivíduos que estejam diante de uma exorbitante vantagem social econômica.

Para SARLET, a exemplo de autorização da discriminação positiva, ressalte-se a igualdade delineada no art. 37, VIII da CF/88, que dispõe acerca da exigência de vagas em processos seletivos de níveis públicos, para as pessoas portadoras de deficiência, vez que estas possuem notórias desvantagens sociais em relação aos concorrentes não portadores de deficiência. Na mesma esteira, acredita-se que tenha agido de forma coesa o legislador da constituinte, quando no art. 40, § 1º, III, e art. 201, §, I, permitiu o tratamento diferenciado às mulheres em relação aos homens, concedendo-lhes um período inferior para a obtenção da aposentadoria. Importante ressaltar, também, a título exemplificativo, a Lei Maria da Penha de nº 12.403/2011, que visa coibir a violência de gênero contra a mulher no ambiente doméstico familiar, bem como a lei que tipifica o crime de Femicídio, de nº 13.104/2015, dentre outras legislações, como o Código de Defesa do Consumidor e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, um exemplo capaz de ilustrar a autorização de discriminação positiva analisada sob as lentes daqueles que possuem exagerada vantagem social econômica, é a previsão de existência de imposto de grandes fortunas – *IGF*, também autorizada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, VII.

### D. Igualdade Aristotélica

Ambas as dimensões de igualdade supra transcritas, originaram-se do pensamento cunhado pelo filósofo grego ARISTÓTELES, para quem devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Desse modo, necessário se faz no pensamento do filósofo, tratar a todos de forma a atingir um equilíbrio, ainda que para isso, seja necessário conceder benefícios e privilégios, a fim de alcançar uma igualdade plena, utilizando o critério da equidade. Assim, o dever de igualdade consiste no dever de promoção da igualdade, o que traz, conseqüentemente, um dever de inclusão, não podendo ser admitido a perpetuação de situações fáticas desiguais.

### E. Classificações doutrinárias

Existe, na visão de RAMOS, uma diversidade de classificações doutrinárias relativas a terminologia da igualdade, que inclusive são utilizadas pelas jurisprudências dos tribunais brasileiros. Dentre elas, destacam-se: *igualdade formal*, *igualdade material*, *igualdade genérica* e *igualdade específica* e, por fim, *justiça distributiva*.

Para a melhor doutrina, há que se discriminar a diferença existente entre a denominada igual formal, e a igualdade material. Trata-se a *igualdade formal*, daquela que representa a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, homens e mulheres, sem quaisquer distinções; a *igualdade material*, por sua vez, refere-se à persecução da igualdade real, com a adequada distribuição de direitos justos para toda a sociedade, atentando-se para a questão da inclusão.

Há aqueles que utilizam das terminologias *igualdade geral* e *igualdade específica*. Para a aquela terminologia, explica-se como sendo a igualdade formal, oriunda da literalidade da lei; a igualdade específica, entretanto, refere-se à igualdade material.

Há, ainda, uma importante contribuição sustentada por RAWLS, para quem a necessidade de implementação deve ser realizada por meio da chamada justiça distributiva, cujo objetivo está na atividade de superação das desigualdades fáticas entre os indivíduos que compõe a sociedade, por meio de uma intervenção do estado para uma correta organização dos bens e oportunidades existentes em benefício de uma pluralidade de indivíduos.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Percebe-se em Aristóteles que, para a consecução do tratamento igualitário no estado democrático de direito brasileiro, há que se perceber e analisar uma atual tendência no ordenamento jurídico pátrio, de perseguir a correta efetivação da igualdade, não apenas material, mas também formal, para o pleno gozo e fruição do direito fundamental isonômico, com o fito de oportunizar a todos os cidadãos uma vida digna de acordo com a realidade de toda a coletividade. Insta salientar que essa aparente quebra da isonomia, consiste justamente, em aferir as desvantagens causadoras de desequilíbrios entre os tutelados, afim de que seja posto à disposição de cada cidadão um direito justo. Não se trata, todavia, de beneficiar, arbitrária e indiscriminadamente, mas sim, de equilibrar as situações de vulnerabilidade de alguns, para que de fato, exista um tratamento igualitário operativo.

Em apartada síntese, verifica-se que a igualdade determina que sejam evitadas discriminações injustificáveis, impedindo o tratamento desigual àqueles que se encontram em situações de igualdade e, concomitantemente, exige que sejam promovidas algumas distinções consideradas justificáveis e, que por essa condição, possam resultar em um tratamento mais favorável aos que encontram-se em situação de desigual injustiça. Sobreleva notar, a necessidade de um exercício contínuo de medidas repressivas, promocionais, bem como de ações afirmativas que sejam aptas a obtenção da igualdade.

Infer-se daí que a defesa e a promoção do direito fundamental à igualdade é um valor que incube não apenas e tão exclusivamente à figura do Estado, que deverá ser chamado para estabelecer políticas públicas que possam transportar à igualdade e à justiça, ao bem estar de todos, mas também à sociedade, que deve se organizar afim de que se possa firmar como uma comunidade pluralista, sem preconceitos, e também fraterna.

## Agradecimentos

Agradecemos ao apoio e oportunidade oferecidos pela Universidade Estadual De Montes Claros – UNIMONTES, bem como a Faculdade Verde Norte – FAVENORTE, *campus* de Mato Verde.

## Referências bibliográficas

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Trad. António de Castro Caeiro. 4.ed. Lisboa: Quetzal Editores, 2012..
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.
- CASTILHO, Ricardo. Justiça Social e Distributiva: desafios para concretizar direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.
- RAMOS, André de Carvalho Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017
- RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Trad. Almiro Pisetta, Lenitta M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2004.
- SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2010.
- SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 33ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.